



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº 114/2023
ORIGEM: DIV CONVENIOS E CONTRATOS
NOME: CONTRATAÇÃO - ATA Nº 016/2022/SASDH
SANCAR COM E SERV LTDA

I - RELATORIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o Despacho nº 374/2023 da DIV DE CONV E CONTRATOS sobre a **abertura de PROCESSO LICITATORIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, GELO E OUTROS** considerando via Pregão Eletrônico SRP com critério de menor preço por Item, para atender a Prefeitura de Rio Branco representado através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, sob a égide do Termo de Referência nº 041/2022.

O referido despacho veio com as devidas documentações necessárias, as Minutas de Contratos, as justificativas exigidas, os formulários de pesquisas de preços bem como solicita as normas Administrativas, e também os relatórios encaminhados para serem analisados e efetuar o Parecer Jurídico, aceitando nos conformes da Lei.

Logo em seguida, foi deferida pela Procuradoria Geral do Município SAJ nº 2022.02.001791 a possibilidade LICITAR a aquisição de aquisição de material permanente e outros conforme fls. 327/332 dos autos.

O Processo foi encaminhada para a CPL com a proposta, documentos das empresas e habilitações, sendo logo após adjudicado como vencedor: SANCAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; M S SERV COM E REP LTDA-ME; AUGUSTO S DE ARAUJO;

O processo veio com as devidas documentações e as Minutas de Contratos, encaminhado com 02 Volumes para serem analisados e efetuar o Parecer Jurídico. A análise será feita a rigor das contratações com a seguinte empresa: SANCAR COM E SERV LTDA.

É o simples Relatório.

DIVISAO DE LICITAÇÃO E CONTRATO/SASDH

Data: 11/07/23

Hora: 09.37

Recebido Por: Jessica da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o regime jurídico administrativo, os Princípios são normas e vinculam a Administração Pública. Sendo assim, a **Supremacia do Interesse Público** é a fonte que extraímos para a aplicação deste processo, bem como a **Autotutela**.

Neste diapasão, nos norteamos pelas leis e princípios que são a principal fonte do direito administrativo, concebido em sentido amplo, pois abrange todos os atos legislativos, incluído os demais princípios como a Legalidade e a Moralidade.

Classicamente, o princípio da legalidade vincula o atuar da Administração Pública apenas àquilo que esteja expressamente autorizado em lei. Essa característica deu espaço ao formalismo e à objetividade do direito administrativo, segundo os quais os atos e contratos administrativos devem obedecer estritamente uma série de regras legais e regulamentares.

Analisadas as minutas de contratos, todas estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, indicando a parte contratante e seu representante, o ato que autoriza a sua celebração, o número do processo administrativo, a sujeição do contratante à legislação de regência, fazendo referência expressa a sua vinculação ao edital, indicação do objeto, do preço e condição de pagamento, finalidade, fundamento legal, regime de execução, dos recursos orçamentários respectivos, as responsabilidades das partes, com previsão expressa da obrigação do contratado de manter, durante toda execução do objeto, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, as penalidades e os casos de rescisão contratual, com os direitos da administração na hipótese de rescisão, previstas no artigo 77 da referida lei.

Ainda há indicação da aplicação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, dos Decretos Municipais nº 1127/2014 e nº 717/2015, bem como outras legislações pertinentes, à execução do contrato e aos casos omissos.

Constatamos que a planilha elaborada pela Diretoria de Gestão depara perfeita conformidade com as Minutas ora expostas, com saldo da ATA Nº 005/2023/SASDH para contratação pretendida. A empresa apresenta as certidões negativas, comprovando sua regularidade, bem como confirmam serem atualizadas.

Averiguamos que a planilha elaborada pela Assessoria de Planejamentos Convênios e contratos depara perfeita conformidade com as Minutas ora expostas, para contratação a pretendida.

Por todo o exposto, salientando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual, nos termos do inciso VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica entende que, observado o destaque acima, **o procedimento para a contratação vinculante ao processo licitatório está em sintonia com o regramento legal pertinente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

➤ **Princípio da Continuidade do Serviço Público**

A continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, **por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade** – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “*a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido*”. Para esse jurista trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão, a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços públicos.

Em suma, o requerimento visando a possibilidade e legalidade para uma contratação, fica, de todo modo, absolutamente coerente com a legalidade dos atos bem como em relação às suas atribuições para com o objeto, devendo restar, **DEFERIDO**. Frise-se que nos ativemos a análise jurídica do procedimento sendo a conveniência e justificativa na garantia do interesse público acima do particular.

III – CONCLUSÃO

Neste diapasão, após toda a análise fática e jurídica, quanto ao requerimento da Diretoria de Gestão, nos apresentamos a disposição para qualquer eventual dúvida. Diante do exposto, venho por meio deste em conformidade com o Princípio da Motivação ou Fundamentação, indicando os pressupostos de fato e de direito, **opino pelo DEFERIMENTO do pedido**.

Esta Assessoria Jurídica tem o entendimento de que deve ser mantido o Parecer Jurídico, e sugiro o envio, assinaladas as condições revistas pela Procuradoria Geral do Município – PGM, das quais, se são pelo deferimento, bem como o Certificado de Conformidade emitido pela assessoria de Controle Interno da SASDH quanto a legalidade da proposta, tendo ela a possibilidade de inspecionar o exigido na IN CGM nº 004/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Posteriormente, despachamos este Parecer Jurídico à Dir. de Planejamento, Convênios E Contratos efetuando a precisada ciência e manifestação, e conforme sua análise emitir cópia ao Gabinete da Secretária de forma que a pessoa da Secretária tome conhecimento dos fatos apresentados para as devidas providências, e posterior decisão final.

Assim sendo, posterior emissão à Assessoria de Planejamento, Convênios E Contratos efetuando a precisada ciência e manifestação, e conforme sua análise emitir cópia ao Gabinete da Secretária de forma que a pessoa da Secretária tome conhecimento dos fatos apresentados para as devidas providências, e posterior decisão final.

É o Parecer.

Rio Branco, Acre – 10 de julho de 2023.

José M. G. Mascarenhas Neto
Assessor Jurídico - OAB/AC 5536
Decreto nº 206/2021